

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/09/2025

Número: **0858090-38.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **27/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                |                    | Procurador/Terceiro vinculado        |         |
|-------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE) |                    |                                      |         |
| SAO PATRICIO EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA (REU) |                    | GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |         |
| ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA (REU)                  |                    | GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |         |
| PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA (REU)             |                    | GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |         |
| Documentos                                            |                    |                                      |         |
| Id.                                                   | Data da Assinatura | Documento                            | Tipo    |
| 161130612                                             | 23/09/2025 14:42   | <a href="#">Petição</a>              | Petição |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - GAESF

Manifestação Ministerial nº 10015/2025 - GPGJ/GAESF

AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS

PJe nº 0858090-38.2025.8.10.0001

SIMP Nº 044282-500/2024

MM. Juíza,

Instado a se manifestar nos autos, vem o Ministério Público, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (GAESF/MPMA), deduzir em juízo os seguintes termos sobre a ação penal que move em desfavor de **ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA e PATRÍCIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA**, sócias-administradoras da empresa **SÃO PATRÍCIO EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, II e no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990:

O Ofício nº 2388/2025 – GABIN/ASJUR e seus anexos (Despacho nº 133 – ACT/SEFAZ, Acordo de Parcelamento nº 125090001728 e Relatório de Débitos Consolidados do Contribuinte) consubstanciam integralmente todos os argumentos deduzidos por este órgão acusatório na manifestação de ID 157640493, ao evidenciarem a informação de que na data de recebimento provisório da denúncia (04/07/2025) os (Autos de Infração de nº 912363000355, nº 912463002352, nº 9117630000636, nº 9117630000635, nº 912463001032, nº 912463002469, nº 912463002470, nº 912463002468 e nº 912263001121 não se encontravam vinculados a nenhum parcelamento ATIVO firmado junto à Administração Fazendária. Ressalte-se, ademais, que tal conjuntura fática permanece inalterada, conforme demonstra o Relatório de Débitos Consolidados da empresa e Certidões de Dívida Ativa.

A seguir, apresentam-se novamente tabelas contendo a descrição pormenorizada dos créditos tributários que já haviam sido arrolados na inicial acusatória e que foram, deliberadamente, excluídos do regime de parcelamento nº 125090001728 pelas representantes legais da SÃO PATRÍCIO EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA:

ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990

| Auto de Infração | CDA          | Valor do débito (CDA) | Valor do débito atualizado | Data de constituição do crédito tributário | Períodos de referência                                         | Infração                                                                                  |
|------------------|--------------|-----------------------|----------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 912363000355     | 0016218/2025 | R\$ 5.303.102,13      | R\$ 5.400.860,62           | 28/01/2025                                 | 07/2021<br>08/2021<br>09/2021<br>10/2021<br>11/2021<br>12/2021 | Utilização de crédito indevido/simulação de operações (agravamento de penalidade) - falta |

Manifestação Ministerial 10015 (0107186) SEI 19.13.0059.0000319/2025-04 / pg. 1



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

|               |              |                     |                     |            |                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------|--------------|---------------------|---------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|               |              |                     |                     |            | 01/2022<br>02/2022<br>03/2022<br>04/2022                                                                                                    | de pagamento de ICMS sobre operações tributáveis constatadas no exercício da ação fiscal que evidenciou a utilização de créditos fiscais fictícios decorrentes de operações fraudulentas.                                                            |
| 912463002352  | 0002527/2025 | R\$<br>2.106.037,65 | R\$<br>2.054.373,10 | 23/12/2024 | 10/2019<br>11/2019<br>12/2019<br>01/2020<br>02/2020<br>04/2020<br>05/2020<br>08/2020<br>09/2020<br>12/2020<br>01/2021<br>05/2022<br>08/2022 | Utilização de crédito indevido/simulação de operações (agravamento de penalidade) - falta de pagamento de ICMS sobre operações tributáveis constatadas no exercício da ação fiscal que evidenciou a utilização de créditos decorrentes fraudulentas. |
| 9117630000636 | 0008060/2020 | R\$<br>768.298,85   | R\$<br>343.148,49   | 29/12/2017 | 01/2016<br>02/2016<br>03/2016<br>04/2016<br>05/2016<br>06/2016<br>07/2016<br>08/2016<br>09/2016<br>10/2016<br>11/2016<br>12/2016            | Escrituração de mercadorias e ou serviços tributados como não tributados - o contribuinte não recolheu o ICMS decorrente de saídas de mercadorias e ou serviços tributados                                                                           |
| 9117630000635 | 0008059/2020 | R\$<br>850.669,91   | R\$<br>1.049.570,37 | 29/12/2017 | 01/2015<br>02/2015<br>03/2015<br>04/2015<br>05/2015<br>06/2015<br>07/2015<br>08/2015<br>09/2015<br>10/2015<br>11/2015<br>12/2015            | Escrituração de mercadorias e ou serviços tributados como não tributados - o contribuinte não recolheu o ICMS decorrente de saídas de mercadorias e ou serviços tributados                                                                           |

ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990

| Auto de Infração | CDA          | Valor do débito (CDA) | Valor do débito atualizado | Data de constituição do crédito tributário | Períodos de referência                                         | Infração                                                        |
|------------------|--------------|-----------------------|----------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| 912463001032     | 0647953/2024 | R\$<br>1.408.498,48   | R\$<br>1.503.667,93        | 19/07/2024                                 | 09/2022<br>10/2022<br>11/2022<br>12/2022<br>01/2023<br>02/2023 | Falta de pagamento antecipado de ICMS nas operações de entradas |

Manifestação Ministerial 10015 (0107186) SEI 19.13.0059.0000319/2023-04 / pg.12



|              |              |                  |                  |            |                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                             |
|--------------|--------------|------------------|------------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|              |              |                  |                  |            | 03/2023<br>04/2023<br>05/2023<br>01/2024<br>02/2024<br>03/2024<br>04/2024<br>05/2024                                             | interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral                                                                 |
| 912463002469 | 0009043/2025 | R\$ 674.540,96   | R\$ 782.194,51   | 17/01/2025 | 01/2024<br>02/2024<br>03/2024<br>04/2024<br>05/2024<br>06/2024<br>07/2024<br>08/2024<br>09/2024<br>10/2024<br>11/2024<br>12/2024 | Falta de pagamento antecipado de ICMS nas operações de entradas interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral |
| 912463002470 | 0009044/2025 | R\$ 2.139.453,91 | R\$ 2.459.179,39 | 17/01/2025 | 01/2023<br>02/2023<br>03/2023<br>04/2023<br>05/2023<br>06/2023<br>07/2023<br>08/2023<br>09/2023<br>10/2023<br>11/2023<br>12/2023 | Falta de pagamento antecipado de ICMS nas operações interestaduais de com entradas mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral |
| 912463002468 | 0009042/2025 | R\$ 558.296,18   | R\$ 636.518,39   | 17/01/2025 | 09/2022<br>10/2022<br>11/2022<br>12/2022                                                                                         | Falta de pagamento antecipado de ICMS nas operações de entradas interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral |
| 912263001121 | 0425537/2022 | R\$ 339.588,57   | R\$ 410.423,40   | 17/11/2022 | 03/2022<br>04/2022<br>05/2022<br>06/2022<br>07/2022<br>08/2022<br>09/2022                                                        | Falta de pagamento antecipado de ICMS nas operações interestaduais de com entradas mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral |

Destarte, quanto ao montante remanescente, não abrangido pelo Acordo de Parcelamento nº 125090001728, afigura-se juridicamente viável intentar a competente demanda penal. Isto significa que o efeito suspensivo a que alude a Lei nº 10.684/2003 não é de extensão universal, revelando-se legítimo e regular, uma vez constatadas autoria e materialidade delitiva, o prosseguimento da presente ação já deflagrada em face do saldo devedor não parcelado pelas acusadas Ana Neusa Pinheiro de Oliveira e Patrícia Kelly Pinheiro de Oliveira e que não é objeto de nenhuma outra causa de suspensão de exigibilidade.



Os autos de infração alusivos ao cometimento do crime tipificado no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/1990 perfazem, em valores atualizados, o montante de **R\$ 8.847.952,58 (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**. Já em relação ao delito previsto no art. 2º, II, da mesma lei, tem-se o valor de **R\$ 5.791.983,62 (cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos)**. Portanto, tais cifras, de relevante expressividade para a arrecadação tributária, reforçam a HIGIDEZ da justa causa da ação penal proposta em face das sócias-administradoras, as senhoras ANA NEUSA e PATRÍCIA KELLY.

Por todo o exposto, resta claro que o parcelamento nº 125090001728 não é suficiente para obstar por completo a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público Estadual em defesa da ordem tributária, a qual foi gravemente lesada pelas condutas dolosas e voluntárias das acusadas em epígrafe. Deve, portanto, a presente ação prosseguir relativamente ao saldo que ainda se encontra inadimplido perante as autoridades fiscais (R\$ 14.639.936,20), considerando a existência de inquestionável justa causa e plena exigibilidade para tanto.

**Considerando todos os fundamentos já expostos na denúncia de ID 152786558, na manifestação de ID 157640493 e no Ofício nº 2388/2025 - GABIN/ASJUR, o Ministério Público Estadual requer o seguinte:**

- a) Que a denúncia ministerial seja definitivamente recebida, com a designação de audiência una de instrução e julgamento, na forma do art. 400, do CPP, com as alterações dadas pela Lei nº 11.719/2008;
- b) Que o juízo determine o regular prosseguimento desta ação penal em face dos créditos tributários que não foram objeto do Acordo de Parcelamento nº 125090001728 e se acham plenamente exigíveis em termos criminais, conforme fundamentado (*Autos de Infração de nº 912363000355, nº 912463002352, nº 9117630000636, nº 9117630000635, nº 912463001032, nº 912463002469, nº 912463002470, nº 912463002468 e nº 912263001121 e Certidões de Dívida Ativa de nº 0016218/2025, nº 0002527/2025, nº 0008060/2020, nº 0008059/2020, nº 0647953/2024, nº 0009043/2025, nº 0009044/2025, nº 0009042/2025 e nº 0425537/2022*).
- c) A intimação do representante da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão (PGE-MA) para participação da audiência instrutória, enquanto patrono dos interesses do fisco estadual na recuperação do crédito tributário;
- d) Ao fim da instrução processual, que sejam as rés condenadas às penas do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, aplicando-lhe, também, a obrigação de reparar do dano decorrente do ilícito, *ex vi* do art. 387, IV, do CPP, **R\$ 8.847.952,58** (suscetível de correção pelo fisco estadual, conforme o valor atual da dívida). Como também sejam condenadas às penas do art. 2º, II, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, quando do cometimento dos crimes praticados em continuação delitiva, conjuntamente com a obrigação de reparar do dano decorrente do ilícito, *ex vi* do art. 387, IV, do CPP, no valor de **R\$ 5.791.983,62** (suscetível de correção pelo fisco estadual, conforme o valor atual da dívida), a ambos aplicando-se o concurso material de crimes do art. 69 do CP, em relação aos exercícios financeiros em que ocorreram as infrações, conforme já descrito nessa peça.
- e) Por último, o Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça signatário, reitera o pedido de prisão preventiva por ocasião do oferecimento da denúncia feito em desfavor das rés ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA e PATRÍCIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA, sócias-administradoras da empresa SÃO PATRÍCIO EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA, por entender estarem presentes todos os requisitos e pressupostos legais autorizadores do art. 312 e 313 do CPP, nos termos da fundamentação descrita.

São Luís, *data e hora do sistema eletrônico*.

**GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA**

*Promotor de Justiça  
Coordenador do GAESF/MPMA*



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF**, em 23/09/2025, às 14:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.





A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#) informando o código verificador 0107186 e o código CRC 89B3BE93.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025.**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Bairro Calhau - CEP 65.076-820 - @cidade\_unidade@ -

Contato: - e-mail: gaesf@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0059.0000319/2025-04

Versão: 0107186v2

